



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 19647.002001/2003-72  
**Recurso nº** 157.884 Voluntário  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -IRPF  
**Acórdão nº** 192-00.182  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** ERNANI AUGUSTO VILACHAN REYNALDO ALVES  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

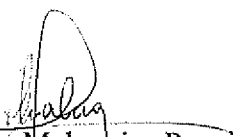
**IRRF. RETENÇÃO COMPROVADA.**

Comprovado que a fonte pagadora quitou o Imposto de Renda Retido na Fonte, via parcelamento, deve ser restabelecido na declaração do contribuinte, o devido valor do imposto glosado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente

  
Rubens Mauricio Carvalho - Relator

Formalizado em: 23. 02. 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Rubens Mauricio Carvalho, Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 143 a 149 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Auto de Infração de fl. 13 a 16, no qual é calculado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 1999, no valor de R\$ 22.746,01 (vinte e dois mil setecentos e quarenta e seis reais e um centavo), acrescido da multa de ofício de dos juros de mora calculados até 08/2003, totalizando o valor de R\$ 53.141,49 (cinquenta e três mil cento e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos).

2. O lançamento em questão foi decorrente de revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2000, tendo em vista terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- dedução indevida a título de despesas médicas;
- dedução indevida a título de imposto de renda retido na fonte.

3. Foram alteradas as seguintes linhas da declaração:

- dedução de despesas médicas para R\$ 0,00;
- imposto de renda retido na fonte para R\$ 0,00.

4. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 12, alegando, em síntese, que:

4.1. a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, em função do seu não recolhimento pela Companhia de Tecidos Paulista e Companhia de Tecidos Rio Tinto, por ser solidariamente responsável, não atende a legalidade tributária, ferindo as limitações ao poder de tributar constante no art. 150, inciso I da Constituição Federal;

4.2. a responsabilidade de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado apenas é exigível nos casos previstos no art. 135 e não no artigo 134 do Código Tributário Nacional - CTN;

4.3. o art. 135 do CTN tem como pressuposto necessário a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, tratando da responsabilidade por substituição;

4.4. sempre que a empresa deixa de recolher o tributo na data do respectivo vencimento, a impontualidade ou a inadimplência é da pessoa jurídica e não do sócio gerente ou diretor;

4.5. nestas condições, requer que o Auto de Infração seja julgado nulo;

4.6. no mérito, alega que as empresas Companhia de Tecidos Paulista e Companhia de Tecidos Rio Tinto encontram-se regularmente inscritas no REFIN, implicando na imediata suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados e dos ajuizados que hajam sido suficientemente garantidos.

5. Cita decisões da justiça e solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

6. Anexa documentos pertinentes à questão nas fls. 07 a 76.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou as preliminares de nulidade, considerou não impugnada a glosa das despesas médicas, por falta de contestação e no mérito, considerou procedente em parte o lançamento, mantendo parcialmente o crédito consignado no auto de infração, pela falta de apresentação de provas de que houve o recolhimento do IRF, resumindo o seu entendimento nas seguintes ementas:

*ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.*

*Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.*

*DECISÕES JUDICIAIS EFEITOS.*

*As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.*

*DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO  
CONTESTADA.*

*Deve ser mantida a glosa da dedução de despesas médicas, relativamente à parcela não expressamente impugnada pelo contribuinte.*

*GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.*

*Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio da fonte pagadora dos rendimentos.*

*IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE  
SOLIDÁRIA*

*Deve ser restabelecido o valor do imposto retido na fonte glosado em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, quando restar comprovado que a fonte pagadora ingressou e se mantém incluída no Programa de Recuperação Fiscal (Refis).*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 155 a 167, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) Que não poderia ser exigido o tributo do diretor-empregado da empresa, com base no art. 134 do CTN, uma vez que não se caracteriza nenhuma impossibilidade de exigência às empresas das quais o recorrente é diretor, cujos débitos estão incluídos no Refis, como adiante se comprova. Ainda, que não há como exigir tributo do diretor da empresa,



uma vez que este não agiu com excessos de poderes e nem com infração à lei, como previsto no art. 135 do CTN e

- b) Que a Companhia Vale do Rio Tinto, fora excluída erroneamente do Refis por inadimplência, tanto que, fora reincluída neste Programa em Parecer da RFB no processo nº.11618.004085/2006-67. Assim, requer o acolhimento do recurso correspondente a esse valor;

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É O RELATÓRIO.

## Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

### OBJETO DO RECURSO

Conforme a sucumbência determinada pelo acórdão *a quo* e a extensão do recurso apresentado, esclareço que a presente lide, que ora se julga, é parcial em relação aos débitos originalmente lançados e restringe-se exclusivamente ao valor do IRRF devido de competência da Companhia Vale do Rio Tinto, no valor de R\$ 8.300,00.

### MÉRITO

Acerca do objeto supra, assim asseverou a decisão recorrida, fl. 14:

*(...) Entretanto, o extrato do sistema REFIS, de fl. 142, comprova que a empresa Companhia de Tecidos Rio Tinto foi excluída do Refis por motivo de inadimplência do pagamento do REFIS. Sendo assim, diante do relatado acima e encontrando-se a referida empresa excluída do REFIS, é de se manter o lançamento da dedução indevida do imposto retido na fonte relativa à Companhia de Tecidos Rio Tinto no valor de R\$ 8.300,71, conforme comprovante de rendimentos de fl. 126 e declaração de ajuste anual de fls. 87 a 88.*

*23. Diante do exposto é de se manter a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 0,00 e de se alterar a dedução do IRRF para o valor de R\$ 8.300,71 assim, o demonstrativo de apuração passaria a ser o seguinte (todos os valores estão expressos em R\$):*

Ocorre que em sede de recurso o contribuinte apresentou o Parecer da Delegacia da Receita Federal de João Pessoa, fls. 168 a 170 declarando, por erro, sem efeito o ato de exclusão da Companhia Vale do Rio Tinto, determinando a sua reinclusão no Refis.

Assim sendo, afastada a motivação do indeferimento do pedido do contribuinte na da instância anterior e restando comprovado que o imposto retido na fonte do contribuinte e não-recolhido pela Companhia Vale do Rio Tinto encontra-se, como os demais débitos da empresa até 29/02/2000, parcelado, deve ser restabelecido o valor de R\$ 8.300,71 glosado a esse título.

Diante desse provimento, resta prejudica e sem efeito a análise da alegação do recorrente acerca do cabimento da exigência de tributo do diretor-empregado da empresa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, cancelando a exigência referente a dedução indevida de imposto retido na fonte da Companhia Vale do Rio Tinto no valor de R\$ 8.300,71, mantendo-se os demais valores declarados definitivos pela autoridade anterior.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2009

  
RUBENS MAURÍCIO CARVALHO.